

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 17/2024 - TJD/MT.

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerida: RAYMISSON VIEIRA DA SILVA e Outros.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado por advogado representando o atleta **RAYMISSON VIEIRA DA SILVA** da equipe Academia Futebol Clube, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por partidas em medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no Art. 171, § 1º do CBJD.

Afirma que o ATLETA/REQUERENTE foi julgado pela Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT e punido por suposta agressão durante partida válida pelo Campeonato Mato-grossense 2024. A decisão impôs ao atleta a suspensão por 6 (seis) partidas, sendo que tal penalidade compromete gravemente o exercício de sua profissão, o sustento de sua família e sua participação na competição.

Narra que de acordo com a tabela de jogos do campeonato mato-grossense de 2025, já cumpriu 3 (três) partidas de suspensão e pretende a conversão das outras 3 (três) partidas ainda pendente de cumprimento.

Discorre que o ATLETA/REQUERENTE, é fundamental para o próximo jogo que está previsto para o dia 29/01/2025 às 15:30, tendo em vista que, é o principal atleta do elenco para a temporada que poderá ajudar o clube a avançar na tabela no qual está na eminência do rebaixamento, com apenas 1 (um) ponto na tabela, assim requer que o restante da pena de suspensão seja convertida em medida de interesse social.

É o relatório.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De início se faz necessário destacar que o ATLETA/REQUERENTE postula a conversão por meio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD, apesar de não ter acostado o instrumento de procuração.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 6 (seis) partidas, com base no Art. 254-A, § 1º, inciso II, do CBJD, conforme se extrai do edital de resultado acostado aos autos 17/2024 e destacado abaixo, veja:

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO À UNANIMIDADE PELOS AUDITORES PRESENTES, O ATLETA RAYMISSON VIEIRA DA SILVA, FOI CONDENADO A CUMPRIR 6 (SEIS) PARTIDAS DE SUSPENSÃO, COM BASE NO ART. 254-A, § 1º, II DO CBJD.

Sobre a conversão em medida de interesse social, o CBJD diz:

“Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.”

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julicante converter a suspensão em medida de interesse social.

Assim, sendo um ato discricionário do presidente, a este cumpre decidir e para tal, diante dessa literal liberdade de decisão, penso que para além do critério objetivo esculpido no CBJD, deve se considerar também a ação/fato que originou a punição que se pretende converter, bem como se já houve cumprimento de parte da punição.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, no caso em tela, observo que do total de 6 (seis) partidas de suspensão, já foram cumpridas 3 (três) partidas, restando para cumprir exatamente 3 (três) partidas de suspensão.

Em relação a punição, entendo que foi adequada, porém é passível de conversão conforme requerido pelo punido.

Desta forma, pelos destaques acima, sem desprestigiar o trabalho do colegiado que aplicou a punição, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **DEFIRO o pleito de conversão da pena pendente de suspensão em medida de interesse social**, nos seguintes termos:

1 - Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 3 (três) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a apresentação do competente instrumento de procuração, bem como a doação de 06 (seis) cestas básicas, a serem entregues em favor da entidade beneficente CASA DO BOM SAMARITANO, localizada na Avenida Bandeirantes, 1190 A, Centro, Rondonópolis-MT, Cep 78700-200, telefone (66) 3423-4500;

2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;

3 - Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do competente instrumento de procuração;

4 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no mesmo prazo estabelecido

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**para a juntada do instrumento de procuração, sob pena da
imputação contida no Art. 223 do CBJD.**

Intima-se imediatamente o interessado pelo mesmo canal que protocolou o pedido, da mesma forma notifica-se a equipe Academia Futebol Clube, equipe a qual o requerente está vinculado e estava vinculado quando punido.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2025.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do
Estado de Mato Grosso.